

**A.I N°** - 2813181101/02-9  
**AUTUADO** - FLOR DO VALE INDÚSTRIA DE BISCOITOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
**INTERNET** - 12.03.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0047-01/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Comprovado o registro de parte das notas fiscais no livro próprio, remanescendo outras que o autuado reconhece a falta de lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Auto de Infração lavrado em 04.12.2002, acusa a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

A autuada em sua defesa, argui que as notas fiscais relacionadas foram registradas por engano com os seus respectivos números de referência, apresentando cópia autenticada dos livros fiscais para demonstrar o engano:

Número de Referência Registrado por engano	Número da nota fiscal que deviria ser registrado	Fls. do LRE que se encontra o registro
81708	089483	03
85909	093671	07 liv. 07
1706	095545	08 liv. 07
90003	102841	13 liv. 07
9778	103607	14 liv. 07
9777	103606	14 liv 07
12311	106144	16 liv. 07
15836	109660	18 liv 07
20642	114470	29 liv 07
21600	115426	29 liv 07
21880	115694	30 liv 07

A nota fiscal nº 019993 de 09.02.2001, foi lançada com o nº 01993, faltando, portanto um número “9”.

O autuado alega, também, que lançou as notas abaixo relacionadas e que a fiscalização as incluiu erradamente:

Número das notas fiscais lançadas	Fls. do LRE que se encontra o registro	Obs.
000931	02	S/autenticação
083348	13 liv 07	
00046578	31	
073041	22	

O autuado confessa a falta de registro das seguintes notas:

Data entrada	Número nota	Valor
09.06.00	021420	493,50
14.12.01	019704	2.700,00
01.10.01	001860	9.523,86

O autuante alega que considerando o disposto no art. 322 do RICMS ficou comprovado que o autuado fez o registro irregular das notas fiscais, mantendo a autuação.

## VOTO

O autuante alega que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Diante dos elementos trazidos ao processo, concluo que as notas fiscais números: 089483, 093671, 095545, 102841, 103607, 103606, 106144, 109660, 114470, 115426, 115694, foram registradas equivocadamente com os números de referencia quando deveriam ser pelo número de ordem, conforme cópia dos respectivos livros em que constam os lançamentos das referidas notas nas fls. 43 a 59 do PAF. Além da nota fiscal nº 019993 de 09.02.2001, que foi lançada com o nº 01993, faltando, portanto, um número “9”. Diante do exposto, não cabe a multa constante no art. 42, inc. IX, da lei 7014/96, para as notas acima relacionadas, tendo em vista que ficou comprovado o lançamento das referidas notas com o engano já citado.

Não cabe, também, a multa aplicada sobre as notas 000931, 083348, 00046578, 003041, que a fiscalização reclamou indevidamente a falta de lançamento, comprovado pelo autuado com as cópias dos livros apresentados. Ficou, portanto, a ser reclamado, devidamente reconhecido pela autuada, as seguintes notas fiscais não lançadas: 021420, 019704, 001860, que a defendente recolheu o imposto no valor de R\$ 1.271,74, conforme documento de recolhimento a fl. 60 deste PAF.

DATA OCOR.	DATA.VENC.	BASE CÁLCULO	ALI %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO	VALOR REAL
30/06/2001	09/07/2001	493,50	0,00	10	49,35	49,35
30/10/2001	09/11/2001	9.523,86	0,00	10	952,39	952,39
30/12/2001	09/01/2002	2.700,00	0,00	10	270,00	270,00
TOTAL DO DÉBITO		12.717,36			1.271,74	1.271,74

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2813181101/02-9, lavrado contra **FLOR DO VALE INDÚSTRIA DE BISCOITOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.271,74, conforme multa previsão no art. 42, inc. IV alínea “a” da Lei 7.014/96, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA